SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231566 - MG (2026/0032581-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	DOUGLAS HENRIQUE BASILIO
AGRAVANTE	:	EDSON FERNANDES DOS SANTOS LIMA
AGRAVANTE	:	JOSE CLECIO GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	:	DIEGO HENRIQUE LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus*, por reconhecer a inviabilidade de exame da controvérsia em sede de *habeas corpus*.

2. *Habeas corpus* coletivo impetrado perante Tribunal estadual em favor de sentenciados que preenchem requisitos para o livramento condicional, visando afastar a imposição de monitoração eletrônica como condição ao benefício relativamente a crimes praticados antes da vigência da Lei n. 14.843/2024. O Tribunal de origem denegou a ordem por inadequação da via para discussão de matéria de execução penal, sem vislumbrar ilegalidade flagrante; no recurso ordinário em *habeas corpus*, o pedido liminar foi indeferido e, ao final, houve não conhecimento por supressão de instância.

3. O agravante sustenta a possibilidade de conhecimento do recurso alegando coação ilegal flagrante e entende que não houve supressão de instância.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59047597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:37
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 0537df1f-4e67-4229-8853-eddbc5e78b44

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível ao Tribunal Superior conhecer do recurso em habeas corpus, ou conceder ordem de ofício, para exame do mérito de insurgências relativas à execução penal não previamente submetidas ao Juízo da Execução Penal e não apreciadas pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se o prévio exame da matéria pela instância antecedente (prequestionamento) constitui requisito de admissibilidade, inclusive em temas de ordem pública.

III. Razões de decidir

6. A ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre as teses defensivas impede o exame das questões nesta instância superior, sob pena de inadmissível supressão de instância e de violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59047597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:37
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 0537df1f-4e67-4229-8853-eddbc5e78b44

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231566 - MG (2026/0032581-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	DOUGLAS HENRIQUE BASILIO
AGRAVANTE	:	EDSON FERNANDES DOS SANTOS LIMA
AGRAVANTE	:	JOSE CLECIO GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	:	DIEGO HENRIQUE LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus*, por reconhecer a inviabilidade de exame da controvérsia em sede de *habeas corpus*.

2. *Habeas corpus* coletivo impetrado perante Tribunal estadual em favor de sentenciados que preenchem requisitos para o livramento condicional, visando afastar a imposição de monitoração eletrônica como condição ao benefício relativamente a crimes praticados antes da vigência da Lei n. 14.843/2024. O Tribunal de origem denegou a ordem por inadequação da via para discussão de matéria de execução penal, sem vislumbrar ilegalidade flagrante; no recurso ordinário em *habeas corpus*, o pedido liminar foi indeferido e, ao final, houve não conhecimento por supressão de instância.

3. O agravante sustenta a possibilidade de conhecimento do recurso alegando coação ilegal flagrante e entende que não houve supressão de instância.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA58698195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:34
Código de Controle do Documento: d975a1c3-96ce-4331-a195-d23436e5321d

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível ao Tribunal Superior conhecer do recurso em habeas corpus, ou conceder ordem de ofício, para exame do mérito de insurgências relativas à execução penal não previamente submetidas ao Juízo da Execução Penal e não apreciadas pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se o prévio exame da matéria pela instância antecedente (prequestionamento) constitui requisito de admissibilidade, inclusive em temas de ordem pública.

III. Razões de decidir

6. A ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre as teses defensivas impede o exame das questões nesta instância superior, sob pena de inadmissível supressão de instância e de violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA, DOUGLAS HENRIQUE BASILIO, EDSON FERNANDES DOS SANTOS LIMA, JOSE CLECIO GOMES DA SILVA, DIEGO HENRIQUE LIMA, contra a Decisão de fls. 595/596, que não conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus*.

Consta dos autos que a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais impetrou *habeas corpus* coletivo perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em favor de sentenciados da Comarca de São Sebastião do Paraíso/MG, que preenchem requisitos para o livramento condicional, visando afastar a imposição de monitoração eletrônica como condição ao benefício relativamente a crimes praticados antes da vigência da Lei n. 14.843/2024.

O Tribunal de origem denegou a ordem por entender inadequada a via eleita para a discussão de matéria de execução penal, sem vislumbrar ilegalidade flagrante. Interposto recurso ordinário em *habeas corpus*, o pedido liminar foi indeferido, e, ao final, a decisão monocrática não conheceu do recurso por supressão de instância.

A decisão agravada registrou que a tese deduzida no recurso ordinário não foi apreciada pelo colegiado do Tribunal de origem, razão pela qual não seria possível o seu exame por esta Corte, sob pena de supressão de instância. Nesse contexto, concluiu pelo não conhecimento do recurso, com referência a precedente desta Corte que reafirma a

Documento eletrônico VDA58698195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:34
Código de Controle do Documento: d975a1c3-96ce-4331-a195-d23436e5321d

inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo recursal e a vedação ao enfrentamento originário de temas não decididos pelo acórdão impugnado (fls. 595/596).

Em razões recursais, o agravante sustenta que, no mérito, que não houve supressão de instância, pois o acórdão do Tribunal de origem, ao denegar a ordem, examinou concretamente a legalidade da imposição de monitoração eletrônica com base nas informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, afastando a existência de flagrante ilegalidade.

Entende que foram considerados elementos relacionados ao descumprimento de condições do livramento condicional, violações de perímetro e notícia de novo delito, o que evidenciaria, segundo o agravante, que a questão foi examinada pelo colegiado.

Argumenta que a imposição sistemática e generalizada da monitoração eletrônica como condição obrigatória para o livramento condicional, com fundamento no art. 132, § 2º, alínea *e*, da Lei n. 14.843/2024, tem sido aplicada a sentenciados por fatos anteriores a 11/04/2024, configurando *novatio legis in pejus*, em violação ao art. 5º, XL, da Constituição Federal. Ressalta que o dispositivo legal prevê faculdade judicial e demanda fundamentação individualizada, não se admitindo a adoção como regra absoluta.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso mantida, a submissão do feito à Turma.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada está fundamentada nos seguintes termos (fl. 596):

> *[...] Constata-se que a tese não foi apreciada pelo colegiado do Tribunal de origem, não podendo esta Corte de Justiça dela conhecer, sob pena de indevida supressão de instância. Confira-se:*
> *[...] Ante o exposto, não conheço do recurso ordinário em habeas corpus.*

Na hipótese, constata-se que a tese não foi apreciada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, não podendo esta Corte de Justiça dela conhecer, sob pena de indevida supressão de instância. No mesmo sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TESES DEFENSIVAS NÃO APRECIADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso em habeas corpus, por reconhecer a inviabilidade de exame da controvérsia em razão de supressão de instância.*

Documento eletrônico VDA58698195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:34
Código de Controle do Documento: d975a1c3-96ce-4331-a195-d23436e5321d

2. Agravante sustenta que, diante de alegada coação ilegal flagrante, o Superior Tribunal de Justiça poderia conhecer do recurso em habeas corpus e, se fosse o caso, conceder a ordem de ofício, ainda que o Tribunal de origem não tivesse apreciado o mérito das teses defensivas.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se é possível ao Superior Tribunal de Justiça conhecer do recurso em habeas corpus, ou conceder a ordem de ofício, para exame do mérito de insurgências relativas à execução penal, quando tais questões não foram previamente submetidas ao Juízo da Execução Penal nem apreciadas pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.
III. Razões de decidir
4. O mérito do habeas corpus originário não foi conhecido pelo Tribunal de origem, porque as irresignações defensivas não foram inicialmente submetidas ao Juízo da Execução Penal.
5. A ausência de manifestação do Juízo da Execução Penal e da Corte a quo sobre as teses defensivas impede o exame das questões nesta instância superior, sob pena de dupla e inadmissível supressão de instância e de violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.
6. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade, inclusive em matérias de ordem pública, exatamente para evitar indevida supressão de instância.
IV. Dispositivo e tese
7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus por supressão de instância.
Tese de julgamento:
1. ***O Superior Tribunal de Justiça não pode conhecer de habeas corpus para apreciar questões relativas à execução penal não previamente submetidas ao Juízo da Execução Penal e não examinadas pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida dupla supressão de instância.***
2. ***O prévio exame da matéria pela instância antecedente (prequestionamento) é requisito de admissibilidade, inclusive em temas de ordem pública****.*
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV; CF/1988, art. 5º, LV.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 967.923/GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 12/3/2025; STJ, AgRg no HC n. 910.324/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024; STJ, AgRg no RHC n. 168.001/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 6/12/2024.
(AgRg no RHC n. 233.098/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 2/6/2026 - grifamos.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58698195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:34
Código de Controle do Documento: d975a1c3-96ce-4331-a195-d23436e5321d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 231.566 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0032581-3

Número de Origem:
10000254303977001 43039774520258130000 44002128320198130647

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE : DOUGLAS HENRIQUE BASILIO
RECORRENTE : EDSON FERNANDES DOS SANTOS LIMA
RECORRENTE : JOSE CLECIO GOMES DA SILVA
RECORRENTE : DIEGO HENRIQUE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : DOUGLAS HENRIQUE BASILIO
AGRAVANTE : EDSON FERNANDES DOS SANTOS LIMA
AGRAVANTE : JOSE CLECIO GOMES DA SILVA
AGRAVANTE : DIEGO HENRIQUE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59021083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:43:52
Código de Controle do Documento: 4e374486-4f17-4ce6-95d9-bc4330b14f60

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59021083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:43:52
Código de Controle do Documento: 4e374486-4f17-4ce6-95d9-bc4330b14f60